



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8648/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15493/2013
PROTOCOLO	: 1444471
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO (A)	
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO R\$ 79.667,65
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRAÇÃO PÚBLICA – MUNICÍPIO DE PARAÍSO
DAS ÁGUAS/MS – EXECUÇÃO FINANCEIRA - 3ª FASE
- FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – REGULARI-
DADE - QUITAÇÃO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 90/2013**, celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas** como contratante e a empresa **Auto Posto Foletto Ltda**, como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 60/2013.

O Acórdão **AC02-G.ICN-1274/2017 (fl.975)** publicado no DOE-TCE/MS nº 1607 de 14/08/2017 julgou **regular** e **legal** o procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 60/2013** e a **formalização do Contrato Administrativo nº 90/2013**, julgou-se ainda, na mesma decisão, pela **regularidade** da **formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 90/2013**.

A **2º Inspeção de Controle Externo** procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 90/2013, consoante à análise “**ANA - 2ICE - 21021/2018**” (fls. 982/989).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o parecer, “**PAR – 2ª PRC – 6926/2019**” (fl. 990), opinando pela **regularidade e legalidade** dos atos praticados nesta fase.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, sendo que o exame do mérito recai sobre a regularidade da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 90/2013** (3º fase), consoante ao que consta no art. 120, III, da Resolução nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento.

O presente do **Contrato Administrativo nº 90/2013** (fl.97-103), tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de combustível, com abastecimento em bomba, para atender o Município de Paraíso das Águas/MS, no valor de R\$ R\$ 79.667,65 (setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), e vigência no período de 03/07/2013 a 03/07/2014, posto que em 06/08/2014 foi assinado o termo de encerramento do contrato (fl.927), informando o fim das obrigações contratadas.

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64¹, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	282.035,00
Termos Aditivos	7.593,23
Valor Contratual Final	289.628,23
Notas de Empenho	334.320,90
Anulações de Notas de Empenho	136.719,66
Saldo de Notas de Empenho	197.601,24

¹ Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Ordens de Pagamento	197.601,24
Notas Fiscais	197.601,24

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – pela REGULARIDADE da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 90/2013** (fl.97-103), celebrado entre o Município de Paraíso das Águas, CNPJ nº 17.361.639/0001-03 e a empresa Auto Posto Foletto Ltda, CNPJ nº 02.032.894/0001-27, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesas, **Sr. Iran da Cruz Pereira**, CPF nº 562.352.671-34, Prefeito Municipal à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2016.

É a decisão.

[Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.]

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA